ACO-UTR-993/2024

Processo	-	TC/005533/2021
Representante	-	Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação em face do Edital de Chamamento Público 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, cujo objeto é a contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde. 1. O valor referencial estampado no corpo do Edital deve ser justificado de acordo com o tipo de serviço e as particularidades da região. 2. É necessário apresentar uma criteriosa composição do valor estimado, na medida em que definirá o valor máximo de aceitação das propostas. 3. O imposto estadual ICMS pode ser aplicado sobre equipamentos e insumos de saúde, razão pela qual a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual é razoável. 2. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, declarando-a prejudicada quanto aos questionamentos que apresentou nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15, em razão da perda de seu objeto, causada pela nova publicação do edital que eliminou os pontos questionados.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos dos itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8, e procedente quanto ao questionado no item 2.12.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de abril 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 12:53:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 10- Pleno

TC nº 5.533/2021 -Representação
Objeto: Representação formulada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde – IABAS (peça 01), através da qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público nº 001/2021 - SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé,
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 5.533/2021 da análise da Representação formulada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde – IABAS (peça 01), através da qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público nº 001/2021 - SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS, tendo como proposta financeira total o valor referencial de **R$ 241.785.054,24** (duzentos e quarenta e um milhões setecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (peça 14).

Em síntese, a Organização Social, ora Representante, apresenta os seguintes questionamentos:

> (2.1) a ausência de previsão editalícia prévia da data para a realização da sessão de abertura do Chamamento Público, e a insuficiência do incerto e exíguo prazo para formulação de propostas;
>
> (2.2) a inexequibilidade do prazo concedido para formulação e entrega de propostas, diante da exigência de vistoria técnica obrigatória de todas as unidades de saúde, durante o atual cenário de agravamento da pandemia;
>
> (2.3) a exigência de comprovação de regularidade cadastral perante o Cadastro Municipal Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS não se coaduna com o quanto disposto pelo inciso I do artigo 27 do Decreto Municipal nº 52.858/2011;

(2.4) a ausência de determinação editalícia prévia do conteúdo da declaração exigida na alínea "c" do subitem 7.2.1. do instrumento convocatório;

(2.5) a indevida exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

(2.6) a forma inadequada da comprovação de regularidade fiscal perante a seguridade social;

(2.7) a ausência de definição das parcelas de maior de relevância e valor significativo, para fins de comprovação de habilitação técnico-operacional;

(2.8) a ausência de justificativa da Administração para a adoção do critério objetivo de julgamento por meio de pontuação técnica;

(2.9) as contradições presentes nos parâmetros adotados para pontuação da nota técnica, tendo em vista o quanto disposto nos subitens 8.2.2. e 8.2.3. do Edital;

(2.10) a utilização de fórmula inservível para a obtenção da Nota Final de Pontuação Técnica (NPT);

(2.11) a adoção inadequada do peso 0,5 à Nota Final de Pontuação Técnica (NPT);

(2.12) a ausência de justificativa da Administração para a adoção do valor referencial estampado no corpo do Edital;

(2.13) a ilegalidade da limitação do valor da proposta financeira, à margem de 6% a menor do valor referencial do Edital, conforme disposto no item 8.2.6. do Edital;

(2.14) as contradições presentes nos dispositivos editalícios que tratam da fase recursal no Chamamento Público e;

(2.15) a imperiosa revisão dos índices contábeis para garantir a devida execução dos serviços.

À peça 06, foi determinada a expedição de ofício à Origem para ciência da Representação e do despacho desta Relatoria vazada nos seguintes termos:

I- Considerando o Protocolo eTCM 5268/2021 – em que foi expedido oficio a essa Pasta no dia 24/03/2021 determinando "(...) fosse providenciada nova publicação/nova divulgação de abertura pelos mesmos meios, a fim de retificar as publicações onde constou período de abertura 5 anos, em que deverá ser designada expressamente a data limite para entrega dos envelopes, não inferior a 15 dias contados da sua publicação no DOC, nos termos do art. 25 do DM nº 52.858/11) e considerando que o comunicado de retificação de edital publicado no Diário oficial da Cidade de São Paulo do dia 24 de março de 2021 noticiou que o certame em questão "teria duração de 15 (quinze) dias ocorridos a contar da data de sua publicação" e, ainda, tendo em vista o Decreto Municipal nº 60.131, de 18 de março de 2021 que antecipou "para os dias 26, 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2021 os

feriados de Corpus Christi, dia da consciência negra e os feriados do aniversário da Cidade de São Paulo e Corpus Christi de 2022", recomenda-se que seja sopesada a possibilidade de adiamento da data prevista para o recebimento das propostas (agendada para o próximo dia 08/04/2021) a fim de ampliar a publicidade e a participação de interessados nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição Federal.

II- Recomenda-se, outrossim, que seja ponderado o critério de pontuação que privilegia empresas com prévia experiência em gestão de unidades de saúde por período superior a 10 anos e, também, o critério de pontuação que vincula o prazo de experiência prévia à quantidade de Unidades geridas, visando a ampliação do universo de concorrentes, nos termos do artigo 3º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 37 da Constituição Federal.

III- Recomenda-se que sejam considerados critérios objetivos de julgamento e que seja aplicada fórmula de obtenção de nota final de pontuação técnica que dê prioridade (maior pontuação) à experiência pretérita, eficiência e excelência na qualidade da prestação dos serviços, em especial no modelo "regional" (experiência de acordo com a territorialidade) adotado na Cidade de São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 37 da Carta Capital, objetivando a melhoria na prestação dos serviços essenciais e básicos nas Unidades de Saúde que serão gerenciadas.

IV- Recomenda-se, de outra parte, que seja observada a necessidade de serem definidas as parcelas de maior relevância do objeto, para fins de exigência de habilitação – comprovação de capacidade técnico operacional e profissional, nos termos do que prevê o artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos e o artigo 37 da Constituição Federal.

V- É recomendável, por derradeiro, que seja avaliada a limitação do valor da proposta financeira, à margem de 6% a maior ou menor do valor referencial do Edital, evitando possível cerceamento á participação de interessados no certame. São estas as recomendações desta Relatoria no sentido de contribuir para a melhoria e o aperfeiçoamento do instrumento convocatório visando o aumento do universo de licitantes com um maior número de Interessados o que levará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou manifestação à peça 10.

À peça 16, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** apresentou o seu relatório preliminar, com a conclusão seguinte:

*"**3. CONCLUSÃO***

À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter preliminar, pela parcial procedência da Representação em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS, sendo:

• ***Improcedentes** os itens **2.5, 2.7** e **2.8**;*

*• **Procedentes** os itens **2.1, 2.2, 2.6** e **2.9** a **2.15**;*

*• **Parcialmente procedente** o item **2.3**, improcedente quanto à possibilidade de dispensa de exigência de certificado de regularidade no CENTS e procedente quanto à necessidade de inclusão da exigência do Certificado de Qualificação como Organização Social, nos termos do art. 27 do DM nº 52.858/11.*

*Contudo, o novo edital publicado nos endereços à fl. 01 da peça 14, no dia 14.04.21, **solucionou** as irregularidades referentes aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9** (exceto quanto à ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item, na avaliação dos critérios de Experiência), **2.10, 2.13, 2.14** e **2.15**. Restam pendentes de providências os itens **2.9, 2.11** e **2.12**.*

*Em relação ao item **2.4**, recomenda-se a inclusão do modelo de "Declaração de Idoneidade" para que os participantes possam ter referência do conteúdo que deverá constar na declaração."*

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou manifestação à peça 30.

Sobre os esclarecimentos prestados pela Origem, a **Auditoria** apresentou seu relatório final, com o qual concluiu (peça 35):

*"**3. CONCLUSÃO***

À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter preliminar, pela parcial procedência da Representação em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS, sendo:

*• **Improcedentes** os itens **2.4, 2.5, 2.7** e **2.8**;*

*• **Procedentes** os itens **2.1, 2.2, 2.6** e **2.9** a **2.15**;*

*• **Parcialmente** procedente o item **2.3**, improcedente quanto à possibilidade de dispensa de exigência de certificado de regularidade no CENTS e procedente quanto à necessidade de inclusão da exigência do Certificado de Qualificação como Organização Social, nos termos do art. 27 do DM nº 52.858/11.*

*Contudo, o novo edital publicado nos endereços à fl. 01 da peça 14, no dia 14.04.21, **solucionou** as irregularidades referentes aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14** e **2.15**. Dessa forma, restaram procedentes os itens **2.11** e **2.12**."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, após análise, concluiu à peça 51:

"Inicialmente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

*No tocante ao mérito, com relação aos itens **2.4, 2.5, 2.7** e **2.8** do Relatório Conclusivo de Representação, **acompanhamos** a Especializada deste E. Tribunal, no sentido de que a Representação é **improcedente**.*

*Quanto aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6** e **2.9** a **2.15**; do Relatório Conclusivo de Representação, diante do conteúdo eminentemente fático e técnico, **destacamos** a conclusão da Equipe Técnica deste Tribunal, no sentido da **procedência** da Representação, pelos seus próprios fundamentos.*

*No entanto, considerando que as irregularidades referentes aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14** e **2.15**, foram solucionadas, com as alterações realizadas no novo edital publicado no dia 14.04.21 no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, na esteira do relatório da Especializada (peça 35), opinamos pela **perda do objeto** da Representação no que diz respeito a estes itens.*

*Sobre os itens "**2.11** Da adoção inadequada do peso 0,5 à Nota Final de Pontuação Técnica (NPT)" e "**2.12** Da ausência de justificativa da Administração para a adoção do valor referencial estampado no corpo do Edital" do Relatório Conclusivo de Representação, em razão da especificidade das questões tratadas nos referidos itens, destacamos as conclusões técnicas da Auditoria por seus próprios fundamentos.*

*Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **improcedência** dos itens **2.4, 2.5, 2.7 e 2.8**, pela **perda do objeto** dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14** e **2.15** e pela **procedência** dos itens **2.11** e **2.12**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu a intimação da Origem para ciência da manifestação da AJCE e da Auditoria (peça 55).

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou manifestação (peças 61/62), sendo que após análise, a SFC reiterou o relatório conclusivo e considerou solucionado o item 2.11 (peça 66).

Expedido novo ofício à SMS para ciência do relatório conclusivo da **Auditoria** e manifestação sobre as conclusões alcançadas notadamente sobre o item **2.12** do relatório conclusivo ("ausência de justificativa da Administração para a adoção do valor referencial estampado no corpo do Edital"), que permanecia pendente de superação (peça 67).

A SMS apresentou manifestação (peças 74 e 75), sobre a qual a **Auditoria** reiterou as conclusões do seu relatório conclusivo de peça 35 (peça 79).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu que a Representação fosse julgada prejudicada em relação aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14** e **2.15**, uma vez que tais apontamentos foram solucionados pela Origem e quanto ao apontamento **2.12**, requereu que a Representação fosse julgada improcedente (peça 82).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 84, após considerar cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação, quanto ao mérito, acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e opinou "(...) *pela perda do objeto com relação aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15**, pela improcedência dos itens **2.4, 2.5, 2.7** e **2.8** e pela procedência do item **2.12**.*"

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 5.533/2021 da análise da Representação formulada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde – IABAS (peça 01), através da qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público nº 001/2021 - SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS, tendo como proposta financeira total o valor referencial de **R$ 241.785.054,24** (duzentos e quarenta e um milhões setecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (peça 14).

Concluída a instrução do presente processo, restou verificado que, dos questionamentos apresentados pelo ente Representante, foram considerados prejudicados diversos deles em decorrência da perda de seus objetos, causada pela publicação de novo Edital, no qual os questionamentos suscitados foram sanados.

Os itens remanescentes contendo os questionamentos da Representante foram assim apreciados:

> **2.4. Ausência de determinação editalicia prévia do conteúdo da declaração exigida na alínea "c" do subitem 7.2.1. do instrumento convocatório (fls. 13/15, Peça 1).**
>
> "7.2.1. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA
> (..)
> c) Declaração de idoneidade da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, conforme disposto no inciso III, do art. 27 do Decreto nº 52.858/2011;"
>
> Sobre a falta de precisão sobre a "Declaração de Idoneidade", alegada pela Representante, assinalou a Auditoria em seu relatório que o artigo 27, III do DM nº 52.858/11 também traz a necessidade de apresentação dessa declaração, sem informar qual o conteúdo que o documento deve trazer e que

os chamamentos anteriores não previram expressamente o conteúdo da declaração da alínea "c", o que não impediu que os interessados apresentassem a documentação nos termos que acharam devido.

À peça 30, fl. 02, a Origem apresentou modelo de Declaração de Idoneidade, porém não demonstrou que tenha ocorrido sua divulgação.

Diante disso, considerou a Auditoria improcedente a alegação da Representação de inexistência de exigência legal do modelo da declaração de idoneidade, sendo embora recomendável a sua divulgação para garantir a transparência e isonomia do certame.

2.5. Da indevida exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (fls. 15/18, Peça 1).

Sobre tal alegação, fez notar a Auditoria que o artigo 5º, VI do DM nº 52.858/11 traz no rol de documentação necessária para o processo de qualificação da entidade como Organização Social, certidões de regularidade fiscal previstas no DM 44.279/03[1].

Esse último normativo traz no seu art. 37 uma lista de documentos necessários para a demonstração de regularidade fiscal dos licitantes.

Explicando a razão de tais exigências, destacou a Auditoria que, "(...) *no caso ora analisado, o imposto estadual ICMS pode ser aplicado sobre equipamentos e insumos de saúde, razão pela qual a exigência é razoável. Improcedente a representação nesse aspecto."*

2.7. Da ausência de definição das parcelas de maior de relevância e valor significativo, para fins de comprovação de habilitação técnico-operacional (fls. 20/22, Peça 1).

Afirma a Auditoria que o edital trazia as exigências relativas à qualificação técnica e experiência no item 7.2.5 (peça 12, fl. 10/11). 7):

"a) As entidades participantes devem apresentar atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do chamamento.

I. Experiência em gestão de serviços de saúde;
II. Experiência em gestão de unidades e/ou redes de atenção básica;
III. Experiência em gestão de serviços de urgência e emergência.

[1] **Art. 5º.** O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, devidamente autuado, acompanhado dos seguintes documentos: [...]
VI - certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 37 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, e alterações subsequentes, que deverão ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão;

> b) As entidades devem comprovar, por meio de atestados, que possui no seu quadro, Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de unidade de saúde da Rede Assistencial de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção."
>
> Diante disso, concluiu a Auditoria: "*O novo edital manteve a redação, porém se encontra no item 7.3.1.2 (fls. 09/10 da peça 14) Considerando que "parcela de maior relevância técnica" se refere a essência do objeto licitado, o que caracteriza o serviço, o Edital atende o art. 30, § 2º da LF nº 8666/93 ao estabelecer no subitem 7.3.2.1.a, de I a III, as parcelas de relevância técnica e valor significativo do objeto contratual. Dessa forma, improcedente a representação nesse ponto.*"
>
> **2.8. Da ausência de justificativa da Administração para a adoção do critério objetivo de julgamento por meio de pontuação técnica (fls. 23/25, Peça 1).**

A **Auditoria** ressaltou que o novo edital publicado considerou o plano de trabalho como critério geral de julgamento, o qual se divide em qualificação técnica/experiência e documento técnico, conforme item 8.2 (fl. 21 da peça 14). Nesse caso, a nota final de pontuação técnica irá avaliar o plano de trabalho, em atendimento ao artigo 29, II do DM nº 52.858/11.

E concluiu: "Do exposto, verifica-se que o aduzido na representação, visando suprimir o critério do julgamento baseado na pontuação técnica, contraria a previsão dos arts. 29 e 30 do DM 52.858/11, que estabelecem a seleção do programa de trabalho que obtiver a maior pontuação na avaliação, razão pela qual é improcedente o ponto representado."

> **2.12. Da ausência de justificativa da Administração para a adoção do valor referencial estampado no corpo do Edital (fls. 37/39, Peça 1)**
>
> Sobre esse ponto, cabe destacar a conclusão da Auditoria:
>
> *"A metodologia utilizada para a apuração dos valores dos serviços das unidades, ao considerar a média mensal por tipo de unidade, efetivamente não expressa as características de cada serviço a ser prestado pelo vencedor da chamada pública, uma vez que os bens equipamentos, recursos humanos, etc. variam dentro de um mesmo tipo de serviço a ser instalado, tendo em vista as particularidades de demanda da região.*
>
> *Além disso, não foram realizados estudos visando confirmar se os preços praticados ultimamente no Contrato de Gestão estão dentro do preço de mercado e se são compatíveis com o que se almeja da próxima contratação. É necessário apresentar a criteriosa composição do valor estimado, que deve seguir parâmetros rígidos e realistas, na medida em que definirá o valor máximo de aceitação das propostas. Dessa forma, é procedente o ponto representado."*

A análise da **Auditoria** foi integralmente acompanhada tanto pela **AJCE** como pela **Secretaria Geral – SG** tendo em vista as especificidades técnicas envolvidas nos questionamentos da Representação.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da formulada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde – IABAS (peça 01), através da qual alega irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento Público nº 001/2021 - SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

No mérito, acompanho as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e **JULGO:**

- PREJUDICADA a análise da Representação quanto aos questionamentos que apresentou nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15**, em razão da perda de seus objetos, causada pela nova publicação do Edital que eliminou os pontos questionados;

- **IMPROCEDENTE** a Representação quantos aos questionamentos dos itens **2.4, 2.5, 2.7** e **2.8,** acima reproduzidos, pelas razões acima expostas;

- PROCEDENTE a Representação quanto ao questionado no item **2.12**, acima destacado, pelas razões igualmente expostas acima.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:16:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo